



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 007/2018

Dispõe sobre a Limpeza e Conservação de Terrenos Baldios e passeios de Particulares e aplicação de sanções no âmbito do Município de Santa Luzia/MG.

Art. 1º. Todos os terrenos baldios e passeios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários da seguinte forma:

I - os proprietários deverão manter a limpeza interna e externa dos terrenos, lotes, residências, obras, mantendo-o capinado, drenado, e em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único – Deverá o proprietário guardar e fiscalizar seu terreno de modo a evitar que o mesmo seja usado como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios:

I - os terrenos sem construções;

II - os terrenos com construções e desabitados;

III - os imóveis e os terrenos que embora habitados permanecem sujos colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - A capina mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II - Remoção de detritos, entulhos e lixo que estejam depositados no terreno baldio ou passeios.

III - Remoção de resíduos sólidos provenientes de desaterros, terraplanagem em geral, construções e demolições.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrita existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de quaisquer taxas de expediente.

Art. 5º. A fiscalização será exercida por fiscais, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º. Uma vez apurada a reclamação e constatado pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será o proprietário notificado e será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido bem como a descrição das irregularidades encontradas.
- V – A intimação do autuado, quando for possível;
- VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.
- VII – O prazo para regularização e limpeza.
- VIII – A penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento ou reincidência;

Art. 7º. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III – Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. A notificação poderá ser feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 9º. Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio ou passeio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único - O prazo fixado para limpeza do terreno baldio poderá ser prorrogado por igual período mediante solicitação devidamente justificada das partes solicitante, que poderá ou não ser acolhida.

Art. 10º. Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 11º - Em sendo constatado que o infrator regularizou todas as pendências apontadas no Auto de Infração dentro do prazo estabelecido, o mesmo será arquivado sem que haja a aplicação de qualquer sanção.

Art. 12º. Esgotado o prazo inicial sem que o proprietário tenha regularizado as irregularidades apuradas o no Auto de Infração, sujeitará o mesmo a penalidade de multa correspondente à **52,42 (cinquenta e dois, virgula quarenta e dois) Unidades Fiscais Municipais (UFM)**, na forma da Lei Municipal nº. 1.545/1992 (Código de Posturas do Município de Santa Luzia Anexo I) e demais legislações pertinentes.

§ 1º – Poderá o órgão competente a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos acrescidos pela taxa de administração, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º - Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, sujeitará o infrator a ter a valor da multa inscrita na dívida ativa municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13º. Em caso de reincidência de irregularidade apontada para o mesmo local, o valor da penalidade de multa poderá cobrado em dobro.

Art. 14º. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

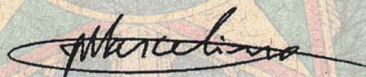
Art. 15º. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16º. O poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 17º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Santa Luzia, 01 de Fevereiro de 2018.



Vereador
Marcelino



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A presente propositura tem como objetivo estabelecer obrigações aos munícipes proprietários de lotes, terrenos, imóveis edificados ou não, para que mantenham em dia a manutenção e limpeza de seus bens.

Ressalta-se que a medida ora proposta é de grande relevância para o Município e para a população, proporcionando além de ambientes mais limpo, melhores condições de saúde e de vida para os luzienses, uma vez que a ausência de manutenção nestes imóveis facilita a proliferação de animais transmissores de doenças colocando em risco a saúde de toda uma região.

Importante ressaltar, que a medida ora proposta se encontra em consonância com o Código de Postura do Município de Santa Luzia e que referida regularização se faz necessário uma vez que estes não vem sendo cumpridos devido a ausência de regulamentação.

Por fim, referida medida uma vez aprovada, promoverá verdadeira melhora social e de qualidade de vida para a população uma vez que proporcionara melhores e mais agradáveis ambientes para se viver.

Pelas razões expostas, é que apresento à Vsas. Exas. referido Projeto de Lei e solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do mesmo, aguardando que após sua aprovação seja o mesmo encaminhado ao Poder Executivo para regulamentação no que couber.

Santa Luzia, 01 de Fevereiro de 2018.

Vereador Marcelino